

PROJETO DE LEI Nº 3.613, DE 2015

Autoriza o Poder Executivo a criar campus nos municípios de Guaraí, Miracema do Tocantins, Palmeirópolis, Taguatinga e Xambioá, no Estado do Tocantins, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Tocantins.

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA
SEABRA REZENDE

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.613, de 2015, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins nos Municípios de Guaraí, Miracema do Tocantins, Palmeirópolis, Taguatinga e Xambioá, no Estado do Tocantins.

Segundo proposto, o Poder Executivo é autorizado, em relação aos novos *campi*, a: criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao seu funcionamento; dispor sobre sua organização, competências, atribuições, denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre seu processo de implantação e funcionamento; lotar os servidores que se fizerem necessários ao seu

funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

A proposição define, ainda, que o Instituto Federal a que se refere será destinado à formação e qualificação de profissionais em nível de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas do Estado do Tocantins e de desenvolvimento tecnológico do Brasil.

A regulamentação da lei, segundo o projeto de lei em epígrafe, deverá ser feita pelo Poder Executivo, e sua vigência se dará a partir da data de sua publicação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato já reconhecido que a interiorização do ensino público tem se mostrado bastante exitosa no que concerne ao desenvolvimento de regiões afastadas dos grandes centros populacionais e das capitais dos Estados, contribuindo para uma considerável melhoria da qualidade de vida nessas áreas. Não é diferente o que ocorre com a implantação de *campi* dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Neste sentido, e com o objetivo de se tornar referência no ensino, pesquisa e extensão, com ênfase na inovação tecnológica de produtos e serviços, proporcionando o desenvolvimento regional sustentável, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO tem como missão proporcionar desenvolvimento educacional, científico e tecnológico no Estado do Tocantins por meio da formação pessoal e qualificação profissional.

Desta forma, é forçoso reconhecer que a criação de *campi* do IFTO nos Municípios de Guaraí, Miracema do Tocantins, Palmeirópolis, Taguatinga e Xambioá trará desenvolvimento econômico e social não só para as cidades, mas também para toda a região circunvizinha, o que por si só já revela o mérito da proposição ora analisada.

Não obstante, porém, o mérito da proposição, é de se ressaltar que pode vir a ser questionada sua constitucionalidade, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (CF, art. 61, § 1º, II, e). Na verdade, desde a edição da Lei 11.892/08, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, a expansão da educação profissional passou a ocorrer mediante a implantação administrativa de *campi* descentralizados dos Institutos Federais já existentes, sem a necessidade de edição de leis específicas voltadas à criação de novas unidades educacionais públicas.

Por fim, quanto à forma autorizativa adotada na proposição sob comento, entende a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC desta Casa, conforme expresso em sua Súmula nº 1, de 1994, que projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional. Tal análise, entretanto, não é compatível com a avaliação do mérito da proposição, nos termos do que dispõe o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, e compete exclusivamente à CCJC.

Concluimos, portanto, ante o exposto, votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 3.613, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator